

**ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,
REALIZADA EM 11 DE SETEMBRO DE 2007, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

PROCURADORA DA FAZENDA – Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO SUBSTITUTO – Sergio de Castro Junior

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 25ª sessão ordinária, realizada em 04 do corrente.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO,
PRESIDENTE**

TC-002525/026/03

Secretaria: Administração Penitenciária.

Secretários: Nagashi Furukawa e José Carneiro de Campos Rolim Neto.

Exercício: 2003.

Unidade Orçamentária: Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste.

Unidade Gestora Executora: Penitenciária de Paraguaçu Paulista.

Ordenador da Despesa: Romeu Guiotti de Andrade Moraes e Odair Bento.

Advogados: Helio Longhini Junior e Fernanda Rodrigues Nigro.

Acompanham: TC-002525/126/03 e Expediente: TC-024442/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos da letra "c", do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Penitenciária de Paraguaçu Paulista, vinculada à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, exercício de 2003.

Decidiu, outrossim, condenar os seus responsáveis, Sr. Romeu Guiotti de Andrade Moraes e Sr. Odair Bento, a ressarcirem, com acréscimos legais, as importâncias com combustível (R\$ 173,00), transporte de urnas (R\$ 395,00) e desvio de latas de látex (R\$ 16.800,00), aos cofres Estaduais, devendo, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a esta Corte de Contas o cumprimento da

obrigação, ficando liberados os responsáveis pelo almoxarifado, adiantamentos e patrimônio.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-027776/026/05

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construtora Kamilos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento e restauração de pista, implantação e pavimentação de acostamento e terceira faixa na SP-125, do km 3+500 ao km 21+000 (acesso aos Municípios de Redenção da Serra e Natividade da Serra) – Lote 1.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-08-05. Valor – R\$4.915.673,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 02-12-06.

TC-027741/026/05

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Ellenco Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento e restauração de pista, implantação e pavimentação de acostamento e terceira faixa na SP-125, do km 21+000 (entroncamento com a SP-121) ao km 35+000 – Lote 2.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-027776/026/05). Contrato celebrado em 26-08-05. Valor – R\$6.460.228,19. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 02-12-06.

TC-027756/026/05

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construtora Kamilos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento e restauração de pista, implantação e pavimentação de acostamento e terceira faixa na SP-125, do km 35+000 ao km 42+000, inclusive dispositivos de segurança em nível no km 42+000 (acesso ao Município de São Luis do Paraitinga) – Lote 3.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-027776/026/05). Contrato celebrado em 25-08-05. Valor – R\$3.329.046,01. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 02-12-06.

TC-027757/026/05

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consdon Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento e restauração de pista, implantação e pavimentação de acostamento e terceira faixa na SP-125, do km 42+000 (acesso ao Município de São Luiz do Paraitinga) ao km 57+000 (acesso ao Bairro das Palmeiras) – Lote 4.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-027776/026/05). Contrato celebrado em 25-08-05. Valor – R\$5.076.051,86. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 02-12-06.

TC-027739/026/05

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construtora Gomes Lourenço Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento e restauração de pista, implantação e pavimentação de acostamento e terceira faixa na SP-125, do km 57+000 (acesso ao Bairro das Palmeiras) ao km 64+500 – Lote 5.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-027776/026/05). Contrato celebrado em 24-08-05. Valor – R\$3.004.743,18. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei

Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 02-12-06.

TC-027374/026/05

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: S.O. Pontes Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento e restauração de pista, implantação e pavimentação de acostamento e terceira faixa na SP-125, do km 64+500 ao km 70+500 – Lote 6.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-027776/026/05). Contrato celebrado em 25-08-05. Valor – R\$2.432.263,62. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 02-12-06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência (analisada no TC-027776/026/05) e os contratos em exame, determinando a aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Exmo. Sr. Secretário de Estado dos Transportes o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Mario Rodrigues Junior – respondendo pelo Expediente da Superintendência do DER, responsável que, à época, homologou a licitação e firmou o contrato, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por violação do “caput” e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e dos artigos 3º e 30, da Lei nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-016617/026/06

Contratante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. – EMTU/SP.

Contratada: Consórcio Encibra-Maubertec.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente) e Teruo Miyamura (Diretor de Assuntos Corporativos).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento, gestão ambiental e supervisão de projetos e fiscalização das obras de implantação do Corredor Metropolitano Noroeste na Região Metropolitana de Campinas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-04-06. Valor – R\$4.799.189,50. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 10-11-06.

Advogados: Silvia Helena Pisciotta Barthos, Marco Túlio Meirelles Báfero e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato decorrente, com oficiamento à Secretaria da Fazenda do Estado, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001762/026/07

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Dasco Engenharia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 23-05-05.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente Unidade Negócios Vale Paraíba) e Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais).

Objeto: Execução de obras dos sistemas de abastecimento de água e esgotos sanitários em diversos locais nos municípios de São José dos Campos, Caçapava e Guararema.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-11-06. Valor – R\$8.985.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato decorrente, com recomendação.

TC-013557/026/07

Contratante: Hospital Infantil Darcy Vargas – UGA III. – Secretaria da Saúde.

Contratada: De Nadai Alimentação S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:

Ricardo Tardelli (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Tazue Hara Branquinho (Diretor Técnico do Departamento de Saúde – UGA III).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Tazue Hara Branquinho e Sérgio Antônio Bastos Sarrubo (Diretores Técnicos do Departamento de Saúde – UGA III), Ana Paula Camargo (Gestora - Diretora Técnica do Departamento de Saúde – UGA III).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar parcialmente transportada nas dependências do hospital.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-11-04. Valor – R\$2.504.999,25. Termos de Aditamento celebrados em 09-02-06, 24-02-06, 01-08-06, 01-12-06 e 09-02-07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial, o contrato e os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos, com recomendação.

TC-006420/026/2000

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Etemp Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de edificação de 180 unidades habitacionais no empreendimento São Luiz "A-2" – Município de São Paulo.

Responsável: Emanuel Fernandes (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-03-07, que julgou irregular o termo de encerramento e liquidação de obrigações recíprocas, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: TC-037278/026/99 e Expedientes: TC-027908/026/06, TC-027909/026/06 e TC-036547/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, por seus próprios fundamentos, a r. decisão de fls. 1796/1800.

TC-023384/026/01

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Construtora Elecon Ltda., objetivando terraplenagem e edificação de 51 UH do Conjunto Habitacional São Bernardo do Campo K-4-DER.

Responsáveis: Edward Zeppo Boretto e Oswaldo Marco Júnior (Diretores), Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Sérgio de Oliveira Alves (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-02-07, que julgou irregulares os termos de reti-ratificação, de alteração, de aditamento, de encerramento e liquidação de obrigações e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Mariangela Zinezi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, por seus próprios fundamentos, a r. decisão de fls. 733/734.

TC-040203/026/02

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Construtécnica Engenharia Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta de regime de empreitada integral de unidades habitacionais no empreendimento "Jardim São Luiz B" - São Paulo/SP.

Responsáveis: Edward Zeppo Boretto (Diretor) e Barjas Negri (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-04-07, que julgou irregular o termo de alteração, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Simone A. Barros B. Mendes de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso

ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, por seus próprios fundamentos, a r. decisão de fls. 1237/1238.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000379/003/05

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: Pema Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Francisco de Assis Siqueira Neto (Gerente Área Suprimentos - UNICAMP/DGA).

Autoridade Responsável pela Homologação: Edna Aparecida Rubio Coloma (Coordenadora - DGA/ UNICAMP).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Tadeu Jorge (Reitor em Exercício).

Objeto: Execução parcial da construção: do bloco 7 da Faculdade de Engenharia Civil (FEC), do Laboratório de Biotecnologia da Faculdade de Engenharia de Alimentos (FEA) e do Laboratório de Motores da Faculdade de Engenharia Agrícola (FEAGRI).

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 05-01-05. Valor - R\$2.510.631,95. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicado(s) em 02-12-05 e 30-03-07.

Advogados: Maria Cristina Valim Lourenço Gomes, Fernanda Lavras Costallat Silvado, Rosa Maria Bittar Magnani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, determinando o retorno dos autos, após providências de praxe, ao Gabinete do Relator para instrução dos aditivos.

TC-016992/026/05

Contratante: Secretaria da Segurança Pública - Departamento de Polícia Judiciária da Capital - DECAP - Cadeia Pública - 3.

Contratada: Cheff Grill Refeições Express Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Wilson Tamer (Delegado de Polícia Diretor).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada a 1.200 presos ou sentenciados recolhidos na Cadeia Pública - 3.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 01-06-06. Termo de Apostilamento celebrado em 15-08-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo

2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues em 02-07-07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Alteração Contratual (01-06-06) e de Apostilamento (de 15-08-06), bem como conheceu do reforço da garantia inicialmente prestada (fl. 854).

TC-033265/026/05

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Abaçai Cultura e Arte.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Claudia Maria Costin e João Batista de Andrade (Secretários de Estado da Cultura).

Objeto: Fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços dos Programas e Projetos da Secretaria de Estado da Cultura (especificamente aqueles executados pelo Departamento de Atividades Regionais da Cultura e sua divisão de bibliotecas), a saber: Programa Revelando São Paulo; Projeto Mapa Cultural Paulista; Projeto Reviver; Programa de Atendimento aos Municípios; e Projeto Ademar Guerra, além do gerenciamento e atividades a serem desenvolvidos na Casa das Rosas – Espaço Haroldo de Campos de Poesia e Literatura.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão nº 04/05 celebrado em 18-04-05. Valor – R\$12.295.763,00. Termos Aditivos celebrados em 14-12-05 e 28-12-05.

Advogados: Marina Dall Aglio Pastore, Carlos Ferreira Netto e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-018379/026/06

Contratante: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - SERT.

Contratada: Forte's Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Walter Caveanha (Secretário de Estado).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada.

Em Julgamento: Termos de Aditamento, Retificação e Ratificação celebrados em 28-04-06, 18-12-06 e 22-02-07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de

Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos de 28-04-06, 18-12-06 e 22-02-07.

TC-007916/026/07

Contratante: Secretaria da Segurança Pública – Centro de Processamento de Dados da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Contratada: CA Programas de Computador Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Saulo de Castro Abreu Filho (Secretário de Estado as Segurança Pública).

Autoridade Responsável pela Homologação: Elizeu Éclair Teixeira Borges (Coronel PM Dirigente da U.O.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Adilson Pereira de Carvalho(Major PM Dirigente).

Objeto: Contratação de licenciamento de uso de softwares mainframe, com serviços acessórios de instalação lógica e suporte técnico remoto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-12-06. Valor – R\$668.568,48.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato decorrente, com recomendações.

TC-021451/026/07

Contratante: Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Contratada: Sanofi – Aventis Farmacêutica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Luís Henrique Bonacella (Gerente Geral da Divisão Industrial) .

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ricardo Oliva (Superintendente).

Objeto: Terceirização de medicamentos (Dipirona 500mg/ml).

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 30-05-07. Valor – R\$1.713.600,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame.

TC-025212/026/07

Contratante: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPT.

Contratada: Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP.

Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 20-04-07.

Ratificação da Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 21-05-07.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Poffo Ferreira (Diretor de Organização e Processos) e Altamiro Francisco da Silva (Diretor Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de publicidade legal, pelo sistema "on-line", nos respectivos cadernos do "Diário Oficial do Estado de São Paulo".

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-06-07. Valor – R\$1.900.000,00.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-040799/026/06

Órgão Público Conveniente: Secretaria da Administração Penitenciária.

Entidade Privada Conveniada: Associação de Assistência aos Encarcerados e Egressos – AAEE (Presidente Prudente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nagashi Furukawa (Secretário da Administração Penitenciária) e Eduardo Jorge Tannus (Presidente da AAEE).

Objeto: Prestação de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, psicológica e ao trabalho aos presos do Centro de Ressocialização de Presidente Prudente.

Em Julgamento: Termo de Convênio celebrado em 20-02-04. Valor – R\$876.627,44. Termos Aditivos celebrados em 18-02-05, 31-03-05, 01-07-05, 01-10-05 e 17-02-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicado(s) em 30-03-07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-002021/026/02

Interessado: Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

Responsáveis: Berenice Maria Aparecida Matuck e Luiz José Monteiro Filho (Superintendentes).

Exercício: 2002.

Advogado: Antonio Carlos Gonçalves Fava.

Acompanha: TC-002021/126/02.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo

Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP, exercício de 2002, quitando-se os Responsáveis, alcançando, o presente julgamento, os balanços das Carteiras de Previdências dos Advogados de São Paulo, das Serventias não oficializadas da Justiça de São Paulo e dos Economistas de São Paulo, liberando-se os responsáveis, excetuando-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Auditoria competente da Casa.
TC-003547/026/05

Interessado: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – VUNESP.

Responsáveis: Alvanir de Figueiredo e Benedito Antunes (Diretores Presidentes).

Exercício: 2005.

Acompanham: TC-003547/126/05 e Expediente: TC-005781/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – VUNESP, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação aos responsáveis, recomendando a efetiva eliminação das falhas apontadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinando à Auditoria que adote providências para autuação, como exame do Termo Contratual, dos autos TC-129/05 (item 6 do relatório de Auditoria).

TC-004163/026/03

Contratante: CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Contratada: Power Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo e Financeiro) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança nas instalações operacionais e trens da CPTM, com a efetiva cobertura dos postos distribuídos ao longo das linhas, incluindo postos motorizados, bem como de implantação e manutenção de sistema de vigilância eletrônica em estações do Lote 1: Integração Centro.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 14-11-06.

Advogados: Patrocínia da Silva Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em exame, e legal o correspondente ato ordenador da despesa, determinando seja oficiado à CPTM, transmitindo-se a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-004868/026/03

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Empresa Nacional de Segurança Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo e Financeiro), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção) e Mário Manoel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança nas instalações operacionais e trens da CPTM com efetiva cobertura dos postos distribuídos ao longo das linhas, incluindo postos motorizados, bem como de implantação e manutenção de sistema de vigilância eletrônica em estações do Lote 4: Linhas "B" (parcial) e "C".

Em Julgamento: 7º Termo de Aditamento celebrado em 14-11-06.

Advogados: Saint Clair Mora Junior, Patrocínia da Silva Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo sub examine e legal o ato ordenador da despesa.

TC-031433/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: ADCON Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Aurélio Boranga (Superintendente - RA).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): José Aurélio Boranga (Superintendente - RA) e Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais - R).

Objeto: Prestação de serviços de corte/supressão e correlatos nos municípios pertencentes à Gerência Divisional de Avaré.

Em Julgamento: Licitação - Pregão SABESP on-line. Contrato celebrado em 22-08-06. Valor - R\$1.072.999,80. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 14-04-07.

Advogados: Rubens de Macedo Soares, José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legal o ato ordenador da despesa, com recomendação à SABESP.

TC-031435/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação da Diretoria Colegiada em 30-05-06.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M) e Francisco José F. Paracampos (Procurador).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia de limpeza e revestimento com argamassa acrílica ou resina epoxídica, de redes de abastecimento de água dos anéis distribuidores secundários dos setores Vila Romana, Lapa e Sacomã – Plantas 26, 27 e 349 na área da Unidade de Negócio Centro.

Em Julgamento: Licitação – Pregão SABESP. On-Line. Contrato celebrado em 07-08-06. Valor – R\$1.733.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão on-line e o contrato, e legal o ato determinador da despesa.

TC-041163/026/06

Contratante: Secretaria de Segurança Pública - Gabinete do Secretário e Assessorias.

Contratada: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Luiz Helio da Silva Franco (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Saulo de Castro Abreu Filho (Secretário da Segurança Pública).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Helio da Silva Franco (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais para a elaboração de pesquisa de vitimização na Região Metropolitana de São Paulo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-10-06. Valor - R\$1.014.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legal o ato determinador da decorrente despesa.

TC-000655/009/07

Contratante: Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

Contratada: Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT.

Autoridade que Dispensou a Licitação: João de Paula Eduardo Neto (Diretor Técnico de Departamento).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Nelson Maurício Nogueira Pesciotta (Coordenador de Saúde do Interior).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João de Paula Eduardo Neto e Sidnei Nassif Abdalla (Diretores Técnicos de Departamento).

Objeto: Prestação de serviços de informática (software, rede e hardware) para atender as necessidades do CHS.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-03-04. Valor – R\$651.000,00. Termos de Aditamento e Reajuste de Preços celebrados em 05-03-05 e 02-03-06. Termo de Aditamento celebrado em 02-03-06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-021226/026/07

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: FULIG – Fundação de Ligas Ltda.

Abertura do Certame Licitação por: Resolução de Diretoria em 13-12-06.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 01-03-07.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operação).

Objeto: Fornecimento de disco de freio homologado pelo METRÔ.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-05-07. Valor – R\$4.110.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e

o contrato em exame, e legal o ato determinador da despesa, com recomendação à origem.

TC-024725/026/07

Contratante: Reitoria da Universidade de São Paulo.

Contratada: Dibracam Comercial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Suely Vilela (Reitora).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Douglas Wagner Franco (Coordenador de Administração Geral).

Objeto: Aquisição de ônibus rodoviário e ônibus urbano.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 29-03-07. Valor – R\$1.080.810,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, e legal o ato ordenador da despesa.

A esta altura retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE

TC-036027/026/99

Representante: Luis Pereira Leite – Município de Caieiras.

Representado: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Assunto: Possíveis irregularidades no ato de aposentadoria do Sr. Névio Luiz Aranha Dártora, Ex-Prefeito do Município de Caieiras, no exercício de 1996. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 10-02-05, 23-03-07, 30-05-07 e 25-07-07.

Advogados: Arthur Luis Mendonça Rollo, Alberto Luis Mendonça Rollo, Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo superada a questão suscitada na Representação, decidiu julgar regular a aposentadoria em exame,

concedida pelo Decreto Municipal nº 5806, de 27/07/2007, com seu conseqüente registro.

Determinou, outrossim, a remessa do feito à Diretoria de Fiscalização competente, para que aguarde a vinda dos demais comprovantes dos recolhimentos, até que se completem as cinco parcelas decorrentes do valor total correspondente às importâncias percebidas a título de proventos, registrados às fls. 258/259, relativas ao período de dezembro de 1996 a abril de 1998, com as devidas atualizações até a data de cada pagamento.

TC-001133/007/06

Representantes: Antonio Dutra da Silva, Amélia Naomi Omura e Wagner Ocimar Balieiro – Vereadores da Câmara Municipal de São José dos Campos.

Representado: Fundação Cultural Cassiano Ricardo.

Assunto: Representação contra o edital da concorrência nº 002/06, instaurada pela Fundação Cultural Cassiano Ricardo, objetivando a contratação de prestação de serviços de músicos para cordas e para madeira, metal e percussão, para a Orquestra Sinfônica de São José dos Campos e Oficina de Música daquela Fundação. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 07-07-06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou improcedente a representação, determinando o arquivamento dos autos.

TC-002128/011/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilha Solteira.

Contratada: Alfabus Comércio e Representação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Odília Giantomassi Gomes (Prefeita).

Objeto: Aquisição de 8 ônibus rodoviários usados, com fabricação acima de 1996.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-07-05. Valor – R\$1.299.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 08-02-06 e 28-07-06.

Advogado: Odemes Bordini.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de

Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o respectivo contrato, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Sr. Prefeito Municipal de Ilha Solteira o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, aplicar multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs à Sra. Odília Giantomassi Gomes, então Prefeita Municipal de Ilha Solteira, autoridade responsável que, à época, homologou a concorrência e firmou o respectivo instrumento contratual, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação do "caput" do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-012190/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Instituto Metodista de Ensino Superior - IMS - UMESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Maurício Soares (Prefeito).

Ordenador da Despesa: Eliane Gomes Quinonero (Diretora do Departamento de Ações Educacionais).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Admir Donizeti Ferro e Eliane Gomes Quinonero (Secretários de Educação e Cultura).

Objeto: Prestação de serviços de assessoria pedagógica, em projetos relacionados ao Sistema Municipal de Educação e Cultura (assessoria ao PROMAC – Programa Municipal de Alfabetização e Cidadania e MOVA – Projeto Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-02-2000. Valor – R\$3.559.913,65. Termos Aditivos celebrados em 16-02-2000 e 16-08-2000. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 19-05-05 e 24-05-06.

Advogados: Marcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de dispensa de licitação, o contrato decorrente e os termos de aditamento subsequentes, determinando o acionamento dos dispositivos previstos nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Prefeito Municipal de São Bernardo do

Campo o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, aplicar multa individual em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Admir Donizeti Ferro e à Sra. Eliane Gomes Quinonero – então Secretários de Educação e Cultura de São Bernardo do Campo, responsáveis pela contratação, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos violação do “caput” e inciso XXI do artigo 37 e do artigo 70 da Constituição Federal e dos artigos 3º e 26, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-027649/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Expansom Promoções e Eventos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Valdirene Dardin (Secretária Municipal de Finanças).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito).

Objeto: Locação de equipamentos de som, luz, palco, carreta palco e gerador de energia.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 19-02-04. Valor – R\$628.000,00. Termo Aditivo celebrado em 17-11-04. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 06-05-06.

Advogados: João Felício Alves, José Manuel de Lira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo subsequente, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Prefeito Municipal de Mauá o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor equivalente a 2000 (duas mil) UFESPs ao Sr. Oswaldo Dias – ex-Prefeito Municipal de Mauá, autoridade responsável que, à época, homologou a licitação e firmou os respectivos instrumentos contratuais, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação do “caput” do artigo 37 da Constituição Federal e dos artigos 3º e 33 da

Lei nº 8.666; e em valor equivalente a 1.000 (mil) UFESPs ao Sr. Leonel Damo – atual Prefeito Municipal de Mauá, com fulcro no artigo 104, inciso III, do mesmo diploma legal, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-031423/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Scopus Construtora & Incorporadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Edna Garcia Gonçalves (Secretária de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito).

Objeto: Construção de edifício destinado à implantação da EMEF Taro Mizutori – Jardim São Luiz, em regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-03-04. Valor – R\$3.687.591,11. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 15-03-06.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e respectivo contrato, determinando o acionamento dos incisos XV e XXV, do artigo 2º, Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se, ainda, ao Prefeito Municipal de Barueri o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Gilberto Macedo Gil Arantes – ex-Prefeito Municipal de Barueri, responsável que, à época, homologou a licitação e firmou o respectivo contrato, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação do “caput” e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-000847/002/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Contratada: Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Neusa Maria B. Dótoli (Prefeita).

Objeto: Fornecimento e administração de vale-refeição na forma de cartão magnético, sistema on-line aos servidores do Município de Américo Brasiliense.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-03-06. Valor – R\$2.303.532,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 23-12-06.

Advogados: Christopher Rezende Guerra Aguiar, Roberta Garcia Cid e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência nº 01/2005 e o contrato nº 21/2006, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, fixando, ainda, à Sra. Neusa Maria B. Dótoli, Prefeita Municipal de Américo Brasiliense, o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, aplicar multa equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs à Sra. Neusa Maria B. Dótoli, Prefeita Municipal de Américo Brasiliense, autoridade responsável que, à época, adjudicou e homologou a licitação e firmou o respectivo instrumento contratual, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por violação do “caput” e inciso XXI do artigo 37 e do artigo 70 da Constituição Federal, bem como do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-024756/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: Empreiteira Pajoan Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Luiz Moreno (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de tratamento, disposição final, transporte e coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, públicos e lixo acumulados em terrenos baldios.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado

em 01-08-03. Valor – R\$2.862.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 26-09-06.

Advogados: Marcelo Palavéri, Elaine Aparecida dos Santos Sampaio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de dispensa de licitação e o respectivo contrato, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor equivalente a 2000 (duas mil) UFESPs ao Sr. Mario Luiz Moreno, então Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba, autoridade responsável que, à época, ratificou a dispensa de licitação e firmou o respectivo instrumento contratual, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por violação do “caput” e inciso XXI do artigo 37 e do artigo 70 da Constituição Federal, bem como do “caput” do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-800296/512/01 APARTADO

Município: Leme.

Assunto: Apartado das contas do Município de Leme, para tratar da matéria relativa ao superfaturamento na despesa decorrente da contratação firmada através do processo de dispensa de licitação nº 03/01 e em relação à concorrência nº 02/01. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 26-05-05, 27-04-06 e 30-05-07.

Responsáveis: Geraldo Macarenko e Paulo Roberto Blascke (Ex-Prefeitos).

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Gianpaulo Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a contratação efetivada por meio de dispensa de licitação, determinando o acionamento dos incisos XV

e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Prefeito Municipal de Leme o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas, e, ainda, condenando solidariamente o Sr. Geraldo Macarenko, ex-Prefeito Municipal de Leme, e à Sra. Maria Olga Peixe Bonfanti Anitelle, então Secretária Municipal de Educação e Cultura, a recolherem à Fazenda Pública daquela cidade a importância de R\$ 83.160,00 (oitenta e três mil cento e sessenta reais), devidamente corrigida, devendo comprovar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas visando o cumprimento desta decisão.

Decidiu, também, aplicar multa individual em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Geraldo Macarenko, ex-Prefeito Municipal de Leme, e à Sra. Maria Olga Peixe Bonfanti Anitelle, então Secretária Municipal de Educação e Cultura, autoridades responsáveis, à época, pela contratação direta decorrente da dispensa de licitação nº 003/2001 (Contrato Original e 1º Termo de Aditamento Subseqüente firmados em 16/02/200, e 2º Termo de Aditamento firmado em 16/02/2001 - fls. 101/108 e 112/113), nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação do "caput", do artigo 37 e artigo 70, da Constituição Federal e dos artigos 3º, 25, § 2º e 26, incisos II e III, todos da Lei nº 8.666/93, e de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Wagner Ricardo Antunes Filho, atual Prefeito Municipal de Leme, com fulcro no artigo 104, inciso III, do mesmo diploma legal, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-002361/026/04

Câmara Municipal: Panorama.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: José de Castro.

Acompanham: TC-002361/126/04 e TC-002361/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, nos termos da letra "c", do inciso III, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Panorama, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, condenando-se o Sr. José de Castro, ordenador dos dispêndios irregulares, a ressarcir, com acréscimos legais, a importância de R\$ 20.186,97 (vinte mil cento e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), devendo comprovar a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento da obrigação.

TC-001133/026/05

Câmara Municipal: Carapicuíba.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Walter Ferreira do Nascimento Júnior.

Advogados: Deilde Luzia Carvalho Homem e Shilma Machado da Silva.

Acompanham: TC-001133/126/05 e TC-001133/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Carapicuíba, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, aplicar pena de multa ao Sr. Walter Ferreira do Nascimento Júnior, Presidente do Legislativo, no valor correspondente a 2000 UFESPs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com fulcro no artigo 36 do referido diploma legal, devendo ser recolhida e comprovada a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão, de fls. 15/36 e 94/95 dos autos e de fls. 77/172 do anexo ao Sr. Procurador-Geral de Justiça, para as medidas cabíveis, em consonância com as respectivas notas taquigráficas juntadas ao processo.

TC-002585/026/05

Prefeitura Municipal: São Carlos.

Exercício: 2005.

Prefeito: Newton Lima Neto.

Advogados: Caroline Garcia Batista, Sebastião Botto de Barros Tojal, Luis Eduardo Patrone Regules, Jorge Henrique de Oliveira Souza, Marina Fragata Chicaro, Ana Paula Fernandes Jubran, Marcela Caldas Arroyo e outros.

Acompanham: TC-002585/126/05, TC-002585/226/05 e TC-002585/326/05 e Expedientes: TC-00918/010/05, TC-014000/026/06, TC-015348/026/05, TC-016405/026/05, TC-020419/026/05, TC-023599/026/05, TC-023732/026/05, TC-032371/026/05 e TC-011008/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002892/026/05

Prefeitura Municipal: Mogi Mirim.

Exercício: 2005.

Prefeito: Carlos Nelson Bueno.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanham: TC-002892/126/05, TC-002982/226/05 e TC-002892/326/05 e Expedientes: TC-000597/003/05, TC-014564/026/05 e TC-023978/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem, à margem do parecer, e determinação para que autos apartados sejam formados para análise da matéria relativa ao subsídio do Sr. vice-Prefeito (fls. 42/43 e 98/100 do processo principal e fls. 1198/1199 e 1226/1233 do anexo VI).

TC-001784/002/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e H. Aidar – Pavimentação e Obras Ltda., objetivando a contratação de serviço de engenharia visando à duplicação da Av. Luiz Edmundo Coube, trecho compreendido entre a entrada de acesso da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP e a Praça rotatória da Av. Nações Unidas (em frente ao Hospital Regional Estadual).

Responsável: José Ângelo Padovan (Secretário Municipal de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-11-06, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Fátima Carolina Pinto Bernardes, Marisa Botter A. Gebara, Adriana Rufino da Silva de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário, rejeitando a prejudicial de nulidade suscitada pelo recorrente, sob o argumento de que teria havido cerceamento do direito de defesa, uma vez que a Prefeitura do Município de Bauru fora devidamente notificada (fl. 460), assim como o Sr. José Ângelo Padovan, Secretário Municipal de Obras, responsável pela contratação em exame (fl. 463), e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que não foram

descaracterizados os fundamentos da respeitável sentença recorrida, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. decisão originária.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001444/007/05

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Página Comunicação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Contratação de agência de propaganda e publicidade.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 16-01-07 e 08-05-07.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Costantino Siciliano e outros.

Acompanha: TC-000664/007/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame.

TC-007663/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque.

Contratada: Trivalle Administração Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Efanu Nolasco Godinho (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos de tecnologia adequada), para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, aos servidores públicos da Prefeitura.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 22-12-06 e 05-01-07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º e 2º Termos de Aditamento em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-019165/026/06

Contratante: PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Contratada: Transportes e Terraplenagens Rubão Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente) e Waldemar Washington Nogueira (Diretor Administrativo e Financeiro)

Objeto: Fornecimento de agregados pétreos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-05-06. Valor – R\$3.800.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente.

TC-007118/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Artur Pereira Cunha (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Elói Pietá (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Artur Pereira Cunha (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Execução de obras de revitalização do Centro Comercial do Bairro Vila Galvão, incluindo serviços de guias, sarjetas, pavimentação, passeios e serviços complementares.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-10-06. Valor – R\$ 2.737.649,77.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e a contratação direta decorrente.

TC-023049/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Fernando Capucci (Secretário da Saúde).

Objeto: Execução de limpeza em unidades de saúde com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-04-07. Valor – R\$1.751.734,50.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente.

TC-001537/005/07

Contratante: PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Contratada: Banco Bradesco S/A.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lourenço Casari Neto (Diretor Presidente) e Antonio César Silveira (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação, em caráter de exclusividade e sem custos para a contratante, de serviços bancários relativo ao processamento da folha de pagamento.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 08-05-07. Valor - R\$1.300.001,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato decorrente, com determinação à PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento para que promova a exclusão da previsão de prorrogação de prazo contratual já fixado no limite máximo legalmente permitido.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-011406/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Cristina Z. Mogi (Gerente de Material).

Objeto: Aquisição de material escolar, destinados às Unidades Escolares Municipais.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Autorização de Fornecimento em 13-02-06. Valor - R\$135.160,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 03-06-06.

Advogado: Ricardo Handro.

TC-011403/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Eduardo Moura Sala Malavila EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Cristina Z. Mogi (Gerente de Material).

Objeto: Aquisição de material escolar, destinados às Unidades Escolares Municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-011406/026/06). Autorização de Fornecimento em 08-02-06. Valor – R\$36.135,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 03-06-06.

Advogado: Ricardo Handro.

TC-011404/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Ônix Brasil Comercial Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Cristina Z. Mogi (Gerente de Material).

Objeto: Aquisição de material escolar, destinados às Unidades Escolares Municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-011406/026/06). Autorização de Fornecimento em 09-02-06. Valor – R\$326.438,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 03-06-06.

Advogado: Ricardo Handro.

TC-011405/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Salenas Materiais para Escritório Ltda. ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Cristina Z. Mogi (Gerente de Material).

Objeto: Aquisição de material escolar, destinados às Unidades Escolares Municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-011406/026/06). Autorização de Fornecimento em 09-02-06. Valor – R\$240.085,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 03-06-06.

Advogado: Ricardo Handro.

TC-006801/026/06 EXPEDIENTE

Representante: Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas em Pregão Presencial nº201/06, objetivando a aquisição de material escolar, destinados às

Unidades Escolares Municipais. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 03-06-06.

Advogado: Ricardo Handro.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão (analisado no TC-011406/026/06) e as autorizações de fornecimento, bem como legal a despesa decorrente, e improcedente a representação (analisada no TC-006801/026/06).

TC-000003/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Álvaro Serafim (Prefeito), Alexandre Ricardo Tasca (Secretário de Administração) e José Antonio Benatti (Secretário de Serviços Municipais).

Objeto: Prestação de serviços especializados em coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e sépticos, bem como destinação dos mesmos em aterro sanitário licenciado.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-09-03. Valor – R\$21.483.747,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 15-09-05 e 07-10-06.

Advogados: Luis Leite de Camargo, Bruna Cristina Bonino, Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato decorrente, acionando-se, em consequência, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001063/007/05

Contratante: Fundação “Dr. João Romeiro” de Pindamonhangaba.

Contratada: Empresa Jornalística Imperial do Vale Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: João Paulo Ouverney (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Paulo Ouverney e Irani Gomes de Lima (Presidentes).

Objeto: Serviços de impressão gráfica em off-set do Jornal Tribuna do Norte.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 24-04-02. Valor – R\$0,07 por página. Termos de Aditamento celebrados em 24-04-03, 24-04-04 e 24-04-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 21-09-05 e 26-04-06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos em exame, aplicando-se, por conseguinte, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-006695/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Jofege Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Carlos Zicardi (Secretário de Transportes e Suprimentos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Implantação da 3ª etapa do sistema viário do novo Centro Empresarial (Av. General de Divisão Pedro Rodrigues da Silva, Viela 1 e Viela 2) – Aldeia de Barueri, em regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-11-05. Valor – R\$3.404.061,39. Termo de Aditamento celebrado em 16-12-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 22-09-06.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-011221/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Editora Sol Soft's e Livros Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito).

Objeto: Aquisição de material didático pedagógico (apostilas) para o corpo docente da rede municipal de ensino fundamental e médio.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-02-07. Valor – R\$2.900.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 04-05-07.

Advogados: Nadia Lucia Sorrentino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-016366/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga.

Contratada: IDORT – Instituto de Organização Racional do Trabalho.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços especializados de treinamento, capacitação, assessoria e consultoria técnico-educacional para o centro municipal de recuperação de alunos especiais, através da equoterapia da rede de ensino do Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-01-05. Valor – R\$2.160.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 09-01-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicado(s) em 08-08-06.

Advogados: Jamilson Lisboa Sabino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o

contrato e o termo aditivo em exame, com conseqüente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001045/026/05

Câmara Municipal: Piracicaba.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Gustavo Ranzani Herrmann.

Acompanham: TC-001045/126/05 e TC-001045/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Piracicaba, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável, com recomendações à origem e determinação à Unidade Regional competente.

TC-001382/026/05

Câmara Municipal: Mococa.

Exercício: 2005

Presidente da Câmara: Aloysio Taliberti Filho

Períodos: (01-01-05 a 24-07-05) e (25-08-05 a 31-12-05).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Luiz Braz Mariano.

Período: (25-07-05 a 24-08-05).

Advogado: João Batista de Souza.

Acompanham: TC-001382/126/05 e TC-001382/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mococa, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável.

TC-002551/026/04

Câmara Municipal: Pedreira.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: Marcelo Ancona.

Advogado: Adib Kassouf Sad.

Acompanham: TC-002551/126/04 e TC-002551/326/04.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002104/026/04

Câmara Municipal: Dolcinópolis.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: Amary Cunha Câmara.

Advogados: Roberto de Souza Castro e outros.

Acompanham: TC-002104/126/04 e TC-002104/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Dolcinópolis, exercício de 2004, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Condenou, outrossim, o responsável à devolução da importância paga a maior aos agentes políticos, com as devidas atualizações, cabendo-lhe comprovar o recolhimento a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, expedir-se-á o correspondente título executivo a favor da Fazenda Municipal, nos termos § 3º do artigo 71 da Constituição Federal.

TC-003039/026/05

Prefeitura Municipal: Ribeirão Grande.

Exercício: 2005.

Prefeita: Eliana dos Santos Silva.

Acompanham: TC-003039/126/05, TC-003039/226/05 e TC-003039/326/05 e Expediente: TC-021133/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Ribeirão Grande, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com formação de autos apartados, para análise dos questionamentos tratados no item 8 do relatório (subsídios dos agentes políticos), e recomendações ao Executivo.

TC-002508/026/05

Prefeitura Municipal: Jarinu.

Exercício: 2005.

Prefeito: Vanderlei Gerez Rodrigues.

Advogados: Aparecido Donizete Garcia Manoel e outros.

Acompanham: TC-002508/126/05, TC-002508/226/05 e TC-002508/326/05 e Expedientes: TC-019485/026/05, TC-036497/026/05 e TC-036499/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jarinu, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo.

TC-002957/026/05

Prefeitura Municipal: São José da Bela Vista.

Exercício: 2005.

Prefeito: Wilson Teixeira Ferracioli.

Advogado: Alessandra Carlos Farinelli Covas.

Acompanham: TC-002957/126/05, TC-002957/226/05 e TC-002957/326/05 e Expedientes: TC-000355/006/06 e TC-020669/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de São José da Bela Vista, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo.

TC-002490/026/05

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Ibitinga.

Exercício: 2005.

Prefeito: Florisvaldo Antonio Fiorentino.

Acompanham: TC-002490/126/05, TC-002490/226/05 e TC-002490/326/05 e Expediente: TC-019015/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo Municipal.

TC-003047/026/05

Prefeitura Municipal: Trabiju.

Exercício: 2005.

Prefeito: Maurílio Tavoni Júnior.

Advogado: Celso Luiz de Abreu.

Acompanham: TC-003047/126/05, TC-003047/226/05 e TC-003047/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Trabiju, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo.

TC-002606/026/05

Prefeitura Municipal: Vinhedo.

Exercício: 2005.

Prefeito: João Carlos Donato.

Períodos: (01-01-05 a 21-07-05) e (03-08-05 a 31-12-05).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Antonio Marcos Marcondes Ferraz.

Período: (22-07-05 a 02-08-05).

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Carlos Ferreira Netto e outros.

Acompanham: TC-002606/126/05, TC-002606/226/05 e TC-002606/326/05 e Expedientes: TC-001675/003/06, TC-002932/003/06, TC-003043/003/06 e TC-009308/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Vinhedo, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal e determinações à Auditoria da Casa.

TC-800549/224/96

Recorrentes: Luiz Mário de Toledo – Ex-Presidente da Câmara e João Maioral – Ex-Vereador da Câmara Municipal de Sumaré.

Assunto: Apartado das contas do Município de Sumaré, para tratar da matéria referente à remuneração dos Agentes Políticos do Executivo e do Legislativo, no exercício de 1995.

Responsáveis: José de Nadai (Prefeito à época), Adauto João Campo Dall’Orto (Vice-Prefeito à época), Luiz Mário de Toledo (Presidente da Câmara à época), Alfredo Albuquerque Manguiera, Antonio Euclides Marcello, João Maioral, José Antonio Bacchim, Raul João Paulo, Antonio Dirceu Dalbem, Antonio dos Reis Zamarchi, Antonio José Conrado, Antonio Pereira de Camargo Neto, Dorival Rodrigues Gomes, Jeronymo Boscolo, José de Nadai Filho, Luiz Mário de Toledo, Paulo Sciascio Neto e Antonio Carlos Serra (Vereadores à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-11-03, que condenou os Ex-Agentes Políticos do Município de Sumaré à devolução das quantias impugnadas, devidamente atualizadas.

Advogados: Grazielly Carine Diniz, Silvia Ibanez Caldarelli, Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de excluir da r. Sentença de fls. 289/293 a determinação para que os agentes políticos restitua as importâncias indicadas às fls. 274/280.

TC-001985/003/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pedra Bela - Prefeito – José Ronaldo Leme.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pedra Bela, no exercício de 2002.

Responsável: Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-11-05, que julgou irregulares os atos de admissão, negando seus registros, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença de fls. 53/55.

TC-008186/026/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando o fornecimento e aplicação de 7.570 toneladas de concreto asfáltico pré-usinado "a quente", faixa 3 da PMSP.

Responsável: Névio Luiz Aranha Dártora (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-09-06, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo de aditamento, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ainda ao responsável, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da citada Lei.

Advogado: Arthur Luis Mendonça Rollo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000491/010/04

Representante: Joaquim Candido Filho - Presidente da Câmara Municipal de Itobi.

Representado: Prefeitura Municipal de Itobi.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na execução de contratos celebrados pelo Executivo local, em especial no que tange às obras de construção da rodoviária e de uma escola municipal.

Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 24-08-06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar a cada um dos Prefeitos responsáveis, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei Complementar, à vista do dano causado ao erário, pena de multa, no valor pecuniário de 100 UFESPs (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Dr. Promotor de Justiça de Casa Branca e ao CREA-SP, encaminhando-se cópia desta decisão.

TC-002328/001/05 EXPEDIENTE

Representante: Câmara Municipal de Araçatuba – Marcelo Andorfato – Vereador.

Representado: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, referente à contratação das empresas Via Center Tecnologia Ltda. e M.I. Montreal Informática Ltda., objetivando a fiscalização e autuação de trânsito com radares próprios, mediante dispensa de licitação. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 20-07-06.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Claudivan Ferreira de Barros, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação e irregular o ato de dispensa de licitação, bem como ilegal a despesa dele decorrente, acionando-se o artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias das providências adotadas.

TC-000962/004/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Alimentar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e Ordenador da Despesa: Mário Bulgareli (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito) e Carlos Humberto Garrossino (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Fornecimento de 15.900 cestas básicas destinadas aos servidores municipais, pelo período de três meses.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-03-05. Valor – R\$1.159.110,00. Termo Aditivo celebrado em 29-04-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 24-01-06 e 19-09-06.

Advogados: Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de dispensa de licitação e ilegal a despesa decorrente, com o conseqüente acionamento das regras dispostas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, outrossim, aplicar ao Sr. Prefeito Municipal, responsável pela autorização da dispensa de licitação, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei Complementar, pena de multa no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFESP's, por infração ao artigo 37, "caput" e inciso XXI, da Constituição Federal e 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93.

TC-001416/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapira.

Contratada: Sovima Comércio e Prestação de Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Aparecido Finelli (Diretor de Compras e Almoxarifado).

Objeto: Venda de veículos usados, sendo um caminhão Chevrolet e uma camioneta Ford.

Em Julgamento: Licitação – Leilão. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 27-10-05.

Advogados: Angela Vânia Pompeu, Atílio Frassetto Gomes, Antonio Sérgio Baptista, Eduardo Secci Munhoz, Luiz Felipe Pereira Gomes Lopes, Monica Liberatti Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Leilão (nº1/02), com recomendação.

TC-001847/007/05

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Contratada: J.R. Construtora e Terraplenagem Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Pereira de Aguiar (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pereira de Aguiar (Prefeito) e Antonio Carlos Roberti Costa (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de aterro sanitário, com espalhamento e recobrimento diário de resíduos sólidos gerados no Município de Caraguatatuba, manutenção de acesso ao aterro (trecho não pavimentado).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-10-05. Valor – R\$1.625.760,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 02-09-06, 08-11-06 e 17-05-07.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto, Eliane Inês Santos Pereira Dias e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-036606/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Contratada: Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Sergio Ricardo Bonito (Secretário de Serviços Urbanos).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia visando a manutenção dos serviços urbanos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-11-05. Valor – R\$39.845.384,11. Justificativas apresentadas em

decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 06-07-06 e 08-11-06.

Advogado: Wagner Barosa de Macedo.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, e ilegal o ato ordenador da despesa, acionando-se o artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas a respeito.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, impor ao Responsável pena de multa no valor equivalente a 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-002281/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Comatic Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária da Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e conservação do distrito de São Francisco Xavier.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-11-06. Valor – R\$1.002.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato e legal o ato determinador da despesa.

TC-024710/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Tércio Augusto Garcia Junior (Prefeito).

Objeto: Execução de obra para a construção da 2ª pista da Linha Amarela.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-05-06. Valor – R\$1.804.024,20. Justificativas apresentadas em

decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 27-04-07.

Advogados: Denise Reis Buldo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legal o ato determinador da decorrente despesa, com recomendação.

TC-002736/026/07

Contratante: SANED – Companhia de Saneamento de Diadema.

Contratada: Loc Rental Locação de Equipamentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: André Oliveira Castro (Diretor de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: Walter Rasmussen Júnior (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Walter Rasmussen Júnior (Diretor Presidente) e André Oliveira Castro (Diretor de Administração).

Objeto: Locação de equipamentos com operador

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-11-06. Valor – R\$888.288,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legal o ato determinador da despesa, com recomendação à origem.

TC-001120/026/05

Câmara Municipal: Bofete.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: José de Souza Junior.

Acompanham: TC-001120/126/05 e TC-001120/326/05 e Expediente: TC-000894/009/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bofete, exercício de 2005, com ressalva das falhas subsistentes nos itens assinalados no voto do Relator, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal.

TC-001317/026/05

Câmara Municipal: Caçapava.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Reinalma Montalvão.

Acompanham: TC-001317/126/05 e TC-001317/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Caçapava, exercício de 2005, com ressalva das falhas subsistentes nos itens assinalados no voto do Relator, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal, e determinação para que sejam formados autos apartados para exame das questões destacadas no referido voto.

TC-001376/026/05

Câmara Municipal: Mairiporã.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: João Ferreira Lopes Patolli.

Advogados: Maria Isabel Mazzilli Costa e José Aparecido Pereira de Carvalho.

Acompanham: TC-001376/126/05 e TC-001376/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto do voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Mairiporã, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Presidente da Câmara.

Decidiu, ainda, impor ao Sr. Presidente da Câmara Responsável pelas contas, com fundamento nos artigos 36, "caput", e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, pena de multa, cujo valor foi fixado no equivalente pecuniário de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, também, a notificação do atual Presidente da Câmara para que, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, adote providências necessárias à restituição ao erário das importâncias recebidas indevidamente pelos agentes políticos, a título de indenização por sessão extraordinária, conforme demonstrado pela Unidade Econômica da Assessoria Técnica (fl. 84), com os devidos acréscimos legais. Decorrido o prazo sem notícias acerca do recolhimento, o fato será encaminhado ao Ministério Público e ao Sr. Prefeito, para as providências cabíveis.

TC-002792/026/05

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Tupã.

Exercício: 2005.

Prefeito: Waldemir Gonçalves Lopes.

Advogados: Paulo Sérgio de Oliveira, Devanir Dorte, Matheus Ricardo Jacón Matias e outros.

Acompanham: TC-002792/126/05, TC-002792/226/05 e TC-002792/326/05 e Expedientes: TC-024355/026/07 e TC-002870/004/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a instrução complementar em autos apartados das matérias apontadas no referido voto.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do expediente TC-24355/026/07 aos Conselheiros Relatores das contas da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, exercícios de 2005 (TC-2412/026/05) e de 2006 (TC-2865/026/06).

TC-002833/026/05

Prefeitura Municipal: Cássia dos Coqueiros.

Exercício: 2005.

Prefeito: Pedro Silva Martins Neto.

Acompanham: TC-002833/126/05, TC-002833/226/05 e TC-002833/326/05 e Expediente: TC-015856/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a formação de autos apartados para instrução complementar do Convite 30/05 e do decorrente contrato.

TC-002944/026/05

Prefeitura Municipal: Santa Isabel.

Exercício: 2005.

Prefeito: Hélio Buscarioli.

Advogados: Carla Regina Nogueira Negrão, Eduardo Tuma, Claudia Rattes La Terza e outros.

Acompanham: TC-002944/126/05, TC-002944/226/05 e TC-002944/326/05 e Expedientes: TC-000676/007/07, TC-

000334/007/06, TC-000335/007/06, TC-000336/007/06, C-001800/007/06, TC-013113/026/06, TC-001931/007/05, TC-027804/026/05, TC-033234/026/05 e TC-033372/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com formação de autos apartados para instrução complementar das questões mencionadas no voto do Relator, recomendações ao Sr. Prefeito Municipal e determinação à auditoria da Casa.

Determinou, outrossim, que o expediente TC-033234/026/05 passe a acompanhar o TC-2147/007/06 sobre admissão de pessoal.

Determinou, por fim, sejam encaminhados cópia do Parecer expedido, das correspondentes notas taquigráficas e do expediente TC-001800/007/06 ao Ministério Público, para eventuais providências da Instituição.

TC-000990/008/06

Embargante: Prefeitura Municipal de Palestina.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Palestina e Sonogo & Sonogo Ltda., objetivando o fornecimento de gasolina, álcool e óleo diesel para abastecimento da frota municipal de veículos e máquinas.

Responsável: Ugilton Cesar de Moraes Garcia (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo ao responsável multa fixada no equivalente pecuniário de 300 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-07.

Advogado: Aparecido Rubens de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração opostos.

TC-001604/007/06 EXPEDIENTE

Recorrente: SENTRAN – Serviços Especializados de Trânsito Ltda., por sua representante legal, Silvia Zilda Marques Ramalho.

Assunto: Representação formulada por SENTRAN – Serviços Especializados de Trânsito Ltda. contra a Prefeitura Municipal de Taubaté, objetivando a análise de possíveis irregularidades no edital

do Pregão nº. 043/06, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados para fornecimento e implantação de sistema de monitoramento de pessoas e veículos.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-08-06, que indeferiu liminarmente o pedido formulado pela representante, determinando, conseqüentemente, o arquivamento do feito.

Advogados: Roberto Nery Bezerra Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso ordinário interposto.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada.

Eu, _____, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/LANG.